



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004222-32.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, PEDRO BARROS DAVILA

PACIENTE: RICARDO DE ALCANTARA

Advogados do(a) PACIENTE: PEDRO BARROS DAVILA - SP413520-A, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004222-32.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, PEDRO BARROS DAVILA

PACIENTE: RICARDO DE ALCANTARA

Advogados do(a) PACIENTE: PEDRO BARROS DAVILA - SP413520-A, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ricardo de Alcântara, com pedido de suspensão da ação penal até que a questão processual da corré seja definida pelo Ministério Público Federal, para que seja garantido ao paciente o direito de se manifestar após a definição integral da acusação (p. 10 do Id n. 253425203).



Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente está sendo submetido à constrangimento ilegal imposto pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos autos da Ação Penal n. 0013605-79.2017.4.03.6181, em razão de ter sido exigido que apresentasse resposta à acusação antes de haver definição pelo Ministério Público sobre a celebração de acordo de não persecução penal - ANPP com a corré, que foi acusada no mesmo contexto fático;
- b) a impetração trata somente de matéria de direito;
- c) o Ministério Público Federal denunciou o paciente e outros dois corréus pela suposta prática de crimes do art. 171, § 3º, e do art. 313-A ambos do Código Penal e do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, porque teria obtido financiamentos fraudulentos e inserido dados falsos nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal – CEF;
- d) em cota complementar apresentada pelo Ministério Público Federal restou consignado que em relação à Renata Rosa, que é esposa do paciente, foi instaurado procedimento separado para que possa ser oferecido a ela o ANPP;
- e) para que pudesse conhecer a integralidade da acusação, antes de apresentar defesa, o paciente requereu a suspensão do prazo até que fosse celebrado o acordo de não persecução penal com a corré Renata Rosa, ou que houvesse o aditamento da denúncia, pedido que restou indeferido, causando o constrangimento ilegal;
- f) a cônjuge do paciente foi acusada de ter cometido os delitos em conjunto com ele, o qual está respondendo a ação penal com ausência de definição sobre possível corré, que está em processo de negociação de ANPP, restando configurado o seu constrangimento ilegal, a justificar a impetração do presente *habeas corpus*;
- g) a denúncia atribuiu ao paciente ter agido em conjunto com Renata Rosa e obtido valores ilícitos oriundos de crédito consignado autorizado pela CEF em favor de sua sogra Avelina Rosa;
- h) a conduta teria ocorrido de forma conjunta entre o paciente e sua cônjuge, de maneira indissociável, pois ele teria entregado a documentação para Renata, que teria falsificado a assinatura de sua genitora no contrato que foi entregue à CEF para obtenção de crédito consignado, que uma vez autorizado foi transferido para a conta do paciente e de sua esposa;
- i) no oferecimento da denúncia o *parquet* informou em cota complementar que não incluiu Renata Rosa entre os denunciados porque ofereceria a possibilidade de ANPP e que em caso de não aceitação desse faria aditamento à inicial acusatória;
- j) a definição da situação processual de Renata Rosa deveria preceder a continuidade da persecução penal porque a acusação feita ao paciente poderia ser alterada;
- k) é certo que ou haverá a celebração do ANPP ou a denúncia será aditada, de maneira que de qualquer forma a acusação contra o paciente está incompleta;



l) considerando que é requisito para a celebração do ANPP a confissão dos fatos (art. 28-A do Código Penal), caso essa seja feita por Renata haverá impacto no exercício da defesa do paciente;

m) ao criticar a constitucionalidade da confissão exigida para a celebração do ANPP, a doutrina indica que essa estaria embasada nos termos próprios da colaboração premiada, sem que tenham sido concedidos benefícios similares, como a possibilidade de perdão judicial;

n) por ter de ser detalhada e envolver terceiros, a eventual confissão de Renata irá interferir nas acusações formuladas contra o paciente, porque supostamente agiram em conjunto;

o) considerada a semelhança da confissão exigida para o ANPP e aquela necessária para a colaboração premiada, impõe-se que, da mesma forma, sejam garantidos ao réu afetado, ora paciente, a possibilidade de se pronunciar apenas após a celebração do ANPP, por analogia ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 166.373/PR;

p) em situação semelhante, a 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo suspendeu a persecução penal em relação a todos os corrêus, em razão da informação nos autos de que um dos envolvidos estava celebrando ANPP;

q) caso seja aditada a denúncia, haverá claramente a necessidade de conceder ao paciente a oportunidade de nova manifestação, para que possa se defender da integralidade da acusação, de maneira a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa;

r) o paciente requereu a suspensão do prazo para apresentar a resposta à acusação, pedido que foi indeferido, por ter entendido, o Juízo *a quo*, que não há previsão legal de suspensão do processo durante acordos prévios ao ANPP e tendo em vista que o *parquet* foi contrário ao oferecimento do benefício ao paciente;

s) exigir a apresentação da resposta à acusação antes de estar definida a situação do ANPP contraria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já que os argumentos apresentados podem ser contrariados pela eventual confissão de alguém a quem se imputa a coautoria dos crimes;

t) o pedido não se refere ao fato de ser descartada pelo Ministério Público Federal a possibilidade de ANPP com o paciente; mas, sim ao seu direito de aguardar a definição processual da corrê, a quem foram imputados os mesmos fatos e cuja confissão poderá auxiliar a acusação;

u) há necessidade da suspensão da persecução penal até que o Ministério Público Federal celebre o ANPP com Renata Rosa ou que adite a denúncia, para que então o paciente possa apresentar nova resposta à acusação considerada a integralidade da acusação (Id n. 253425203).

Foram juntados documentos (Id n. 253425207, n. 253425209, n. 253425210, n. 253425212, n. 253425215, n. 253425219, n. 253425221, n. 253425222,



n. 253425227, n. 253425228, n. 253425532, n. 253425534, n. 253425536, n. 253425538, n. 253425541/n. 253425543, n. 253425546/n. 253425548, n. 253425550, n. 253425553, n. 253425555, n. 253425558, n. 253425560, n. 253425563, n. 253425567, n. 253425570, n. 253425571, n. 253425573, n. 253425575 e n. 253425576).

O pedido liminar foi indeferido (Id n. 253514577).

A autoridade impetrada prestou informações (Id n. 253737583).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Uendel Domingues Ugatti, manifestou-se pela denegação da ordem (Id n. 253872644).

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004222-32.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, PEDRO BARROS DAVILA

PACIENTE: RICARDO DE ALCANTARA

Advogados do(a) PACIENTE: PEDRO BARROS DAVILA - SP413520-A, IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869-A, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Inicialmente, saliento a admiração e respeito que nutro pelo E. Relator do presente feito, Des. Fed. André Nekatschalow, de quem ousei divergir nos seguintes termos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de suspensão da ação penal até que a questão processual da corré seja definida pelo Ministério Público Federal em razão da proposta da celebração de acordo de não persecução penal – ANPP, garantindo ao paciente o direito de se manifestar após a definição integral da acusação.



O Exmo Desembargador Federal Relator denegou a ordem sob o fundamento de que não se aplica de forma analógica o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido no HC n. 166.373, bem como que as regras aplicáveis para a suspensão do processo são aquelas dos arts. 92 e seguintes do Código de Processo Penal, que não são pertinentes à hipótese em questão.

Assim, na hipótese de haver vários envolvidos nos fatos delitivos, oferecida a denúncia, não se suspende o curso do prazo para a defesa preliminar (CPP, art. 396-A) até que se resolva o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal relativamente a um ou mais deles. Se no âmbito do ANPP forem aduzidos fatos não contidos na denúncia, cumpre à acusação proceder, conforme o caso, ao seu aditamento, observando-se então as normas processuais que regem a matéria.

No presente caso, o paciente e outros corréus foram denunciados crimes do art. 171, § 3º, e do art. 313-A ambos do Código Penal e do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, porque teria obtido financiamentos fraudulentos e inserido dados falsos nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal – CEF;

Em cota complementar apresentada pelo Ministério Público Federal restou consignado que em relação à corré Renata Rosa, que é esposa do paciente, foi instaurado procedimento separado para que possa ser oferecido a ela o ANPP.

A partir da apresentação do relatório final, o papel de protagonista da persecução penal é transferido para o Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe apresentar a peça acusatória, requerer o arquivamento da investigação criminal, ou, como aqui, oferecer Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

O acordo de não persecução penal é instituto recente, introduzido no nosso ordenamento jurídico pelo denominado pacote anticrime (Lei nº 13.964/19).

Em uma análise atenta acerca do instituto verifica-se que consiste em um acordo formulado entre o Parquet, o investigado e o seu defensor, em infrações sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, sendo necessário o cumprimento de algumas condições. Além disso, a medida deve ser suficiente à prevenção e reprovação do delito. Há ainda a ressalva de que o acordo não será cabível em certas hipóteses (§ 2º), como quando existirem elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

O juiz realizará, posteriormente, a homologação do acordo, podendo requerer a revisão da proposta, caso considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições fixadas (§§ 4º e 5º). Pode, ainda, o juiz se recusar à homologação, devolvendo os autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (§ 8º).

Merece guarida as alegações do impetrante porquanto ao paciente foi atribuída a conduta de ter agido em conjunto com Renata Rosa, corré a quem foi oferecida a proposta de acordão de não persecução penal e é requisito para a



celebração do ANPP a confissão dos fatos (art. 28-A do Código Penal), o que, de fato, impactará no exercício da defesa do paciente.

O ANPP é um negócio jurídico processual personalíssimo, entre o investigado, assistido por seu defensor, e o Ministério Público. E qualquer declaração feita pelo celebrante pode impactar diretamente contra o outro corréu que não pôde pactuar o acordo, o que violará o contraditório e a ampla defesa.

Se aceita proposta de ANPP, o Juiz que preside a audiência do acordo conhecerá da confissão durante a instrução criminal da ação penal já iniciada, podendo valorizar a mesma contra o corréu, como se a confissão fosse uma espécie de delação premiada, instituto distinto e com requisitos mais complexos.

Desta sorte, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS para suspender a ação penal até que o Ministério Público Federal celebre o ANPP com a corré Renata Rosa ou que adite a denúncia, para que então o paciente possa apresentar nova resposta à acusação considerada a integralidade da acusação. (divirjo do Relator).

É o voto.

p{text-align: justify;}





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004222-32.2022.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI,
IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS, PEDRO BARROS DAVILA
PACIENTE: RICARDO DE ALCANTARA

Advogados do(a) PACIENTE: PEDRO BARROS DAVILA - SP413520-A, IGOR SANT ANNA
TAMASAUSKAS - SP173163-A, STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869-A,
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657-A

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL

V O T O

Verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática do delito do art. 171, § 3º, do Código Penal por ter obtido vantagem indevida em prejuízo da CEF e de Avelina Rosa da Silva. Também pela prática do crime do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, por quatro vezes, porque junto com Fabio Rafael obtiveram financiamento mediante fraude na CEF e, por fim, pela prática do delito do art. 313-A do Código Penal, por seis vezes, porque como funcionário da CEF inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da instituição financeira para obter vantagem para si ou para outrem.

Foram denunciados o paciente Ricardo de Alcântara, Fabio Rafael Torres Flores e José Maurício Moreira porque segundo a acusação, em síntese, entre 2012 e 2014 eles obtiveram, por diversas vezes, vantagem ilícita, em prejuízo à CEF, tendo obtido financiamentos fraudulentos ou créditos consignados também por meio de fraude (p. 12/28 do Id n. 253425207 e p. 62/78 do Id n. 253425573).

A cônjuge do paciente foi mencionada na denúncia, na descrição do primeiro fato. Afirma a acusação, que o paciente teria agido com Renata Rosa, em unidade de desígnios, para obterem valores ilícitos, referentes a um crédito consignado, de R\$ 11.900,00 (onze mil e novecentos reais), por meio de contrato entre Avelina Rosa da Silva e a CEF. Narra a denúncia que Ricardo entregou os papéis do contrato para Renata que providenciou a falsificação da assinatura de sua genitora:

I- CONTRATO COM PESSOA FÍSICA

I.1- Avelina Rosa da Silva

Em 24/10/2012, 09/11/2012 e 07/12/2012, RICARDO DE ALCANTARA e Renata Rosa, em unidade de desígnios, obtiveram, com vontade livre e consciente, para si,



valores ilícitos oriundos de crédito consignado referente ao contrato nº 21.0612.110.0033941/22, assinado em 11/10/2012, no montante de R\$ 11.900,00, induzindo em erro a Caixa Econômica Federal (CEF), mediante falsificação de assinatura.

Com efeito, RICARDO DE ALCANTARA entregou os papéis do contrato a Renata Rosa de Souza Alcantara, que providenciou a falsificação, com vontade livre e consciente, da assinatura de sua genitora, Avelina Rosa da Silva, então como 67 anos na data dos fatos (fl. 26 dos autos 0013605-79.2017.4.03.6181), no contrato mencionado acima (fls. 46/49 do Apenso I, Volume I), conforme se pode constatar da divergência de padrão gráfico da assinatura de Avelina Rosa, encartado às fls. 191/192 dos autos 0013605-79.2017.4.03.6181, bem como a afirmação de Regina Rosa da Silva Rodrigues, irmã de Renata Rosa, de que a letra constante do contrato era parecida com a letra de Renata Rosa (fls. 03/24 e 193 dos autos 0013605-79.2017.4.03.6181), além de declarar, em conjunto de Avelina Rosa, que Renata Rosa confessou que praticou tal ato (fls. 03/24, 189 e 193 dos autos 0013605-79.2017.4.03.6181).

Ato contínuo, de posse do contrato com assinatura contrafeita, RICARDO DE ALCANTARA levou-o até uma gerente na agência Brooklin da CEF, na qual trabalhava (fls. 30 dos autos principais e 46/46-v do Apenso I, Volume I).

Após, com o crédito dos valores na conta de Avelina Rosa, RICARDO DE ALCANTARA (matrícula 67473), sem qualquer autorização ou procuração outorgada por Avelina Rosa da Silva (fl. 1509 do Apenso I, Volume VIII), realizou transferências para a sua própria conta e para a de Renata Rosa, nos dias 24/10/2012, 09/11/2012 e 07/12/2012, conforme demonstram os documentos de fls. 35/38 do Apenso I, Volume I, apropriando-se, assim, dos mencionados valores em prejuízo à Caixa Econômica Federal (p. 13/14 do Id n. 253425207)

Em cota a parte o Ministério Público Federal informou que em razão da possibilidade ser celebrado ANPP com Renata Rosa, instaurou procedimento com cópia dos autos 0013605- 79.2017.4.03.6181, 3000.2016.000224-7 (autos principais) e 3000.2016.000224-7, Apenso I, Volume I (desde a capa até a fl. 49-v), com o fim de tratar sobre a eventual avença. Ressaltou que a não imputação de Renata não poderia ser entendida como arquivamento implícito. Esclareceu que com a celebração do acordo requererá a sua homologação e caso esse não seja firmado, aditará a denúncia (p. 29/30 do Id n. 253425207 e p. 79/81).

Houve o recebimento da denúncia e determinada a expedição do necessário para citação dos acusados (p. 50/52 do Id n. 253425573).

A defesa do paciente requereu de suspensão do prazo para apresentar resposta à acusação até que fosse definida a situação da investigada Renata Rosa quanto a celebração de ANPP.

Sobreveio a decisão impetrada que indeferiu o pedido de suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação considerando que não há previsão legal nesse sentido e o fato de haver manifestação do Ministério Público contrário ao ANPP para o paciente:

ID 238967761: Requer a defesa do réu a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação até que o MPF celebre a ANPP com a outra investigada, Regina Rosa, ou, alternativamente, aguarde o aditamento ou arquivamento da denúncia, assegurando-se, assim, a plenitude do exercício do direito da defesa.



Decido.

O pedido não comporta deferimento, por absoluta falta de amparo legal. Com efeito, não há qualquer previsão legal acerca da suspensão do feito durante os acordos prévios ao ANPP.

Ademais, frise-se que já consta dos autos manifestação do Ministério Público Federal, contrário ao oferecimento de ANPP (ID n.º 168798622). Anoto que o acordo de não persecução penal deve ser tratado diretamente entre as partes, descabendo qualquer tipo de interferência pelo Juízo. Ademais, ainda que a defesa invoque o disposto no art. 28-A, § 4.º, do Código de Processo Penal, a lei não prevê a suspensão do processo enquanto a questão for decidida pela Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Assim, indefiro o pedido da defesa. Prossiga-se regularmente com o feito. (p. 2/3 do Id n. 253425576)

Conforme estabelece o art. 396 do Código de Processo Penal, oferecida a denúncia, caso não rejeitada pelo juiz, este deverá determinar a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

A observância dessas regras não se altera caso a denúncia trate de delitos em coautoria ou participação (CP, art. 29), sendo ônus de cada acusado apresentar sua resposta no prazo legal.

Com a introdução do art. 28-A do Código de Processo Penal feita pela Lei n. 13.964/19, o Ministério Público pode eventualmente propor a um dos envolvidos nos fatos delitivos Acordo de Não Persecução Penal, dentre cujos requisitos consta a confissão formal e circunstanciada. Tal confissão pode implicar atribuição de fatos ou responsabilidade a outros acusados, surgindo então a dúvida se, nessa hipótese, não se deveria aguardar a ultimação do acordo, suspendendo-se o prazo para a apresentação da resposta pelo acusado relativamente ao qual não houve esse gênero de proposta. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as alegações finais de colaborador devem preceder às do delatado (STF, HC n. 166.373), invocando-se a aplicação, por analogia, desse entendimento. Dito de outro modo, os fatos que o acusado favorecido pelo ANPP venha a aduzir à ação penal ensejam ou o aditamento à denúncia ou, de todo modo, a produção de material probatório a cujo respeito o acusado não favorecido pelo benefício haveria de conhecer antes de oferecer sua resposta preliminar defensiva (CPP, art. 396-A).

Na realidade, porém, não há falar em analogia. O princípio do contraditório e o da ampla defesa exigem que o acusado se manifeste após a manifestação da acusação e depois que produzidas as provas contra si. Esse entendimento restou consagrado também relativamente às alegações finais, cumprindo que o colaborador se manifeste antes do delatado, de maneira tal que este possa exercer seu amplo direito de defesa, em contraditório, relativamente a todo o material produzido no processo. Trata-se, como visto, de observar uma ordem regular no processo penal, para que este se legitime (contraditório). A ordem de apresentação das peças processuais não se



confunde, nem admite analogia, com fatos extraprocessuais que tenham ou não a aptidão de surtir efeitos na economia interna do processo.

As regras aplicáveis para a suspensão do processo são aquelas dos arts. 92 e seguintes do Código de Processo Penal, que não são pertinentes à hipótese em questão. Não havendo causa jurídica para a suspensão do processo (e necessariamente para a suspensão do curso da prescrição da pretensão punitiva nele veiculada), não há como, sem fundamento legal, suspender-se sua tramitação até que se resolva, bem ou mal, a proposta de ANPP oferecida pelo Ministério Público a outro envolvido nos fatos.

A rigor, essa hipótese não tem o aparente sabor de novidade, como pode suscitar no intérprete a associação entre os arts. 28-A e 396-A do Código de Processo Penal: a intercorrência de eventos extraprocessuais que podem ter alguma consequência fatural (probatória sobretudo) ou jurídica é já conhecida da praxe, pois nada impede que os órgãos de persecução penal, sem embargo do oferecimento de denúncia contra um ou mais acusados, continuem em seu trabalho investigativo e descubram novos fatos ou elementos que venham a ensejar ou o aditamento ou a inclusão de novos elementos de prova no processo já em curso mediante o cumprimentos das regras processuais para esse efeito.

Na hipótese de haver vários envolvidos nos fatos delitivos, oferecida a denúncia, não se suspende o curso do prazo para a defesa preliminar (CPP, art. 396-A) até que se resolva o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal relativamente a um ou mais deles. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e, se forem aduzidos fatos nela não contidos no âmbito do ANPP, cumpre à acusação proceder, conforme o caso, ao seu aditamento, observando-se então as normas processuais que regem a matéria. Não é aplicável, por analogia, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual fica reservado ao delatado manifestar-se posteriormente ao colaborador nos autos, em respeito ao contraditório e à ampla defesa (STF, HC n. 166.373), não o ANPP não consubstancia manifestação processual nem surte efeitos endoprocessuais relativamente ao acusado a ele estranho. Para que se possa observar o precedente, cumpre o fato extraprocessual ser introduzido formal e adequadamente no processo, em conformidade com as normas acima aludidas.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL A CORRÉU. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO APÓS DEFINIÇÃO DA QUESTÃO PROCESSUAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Pedido de suspensão da ação penal até que a questão processual da corrê seja definida pelo Ministério Público Federal em razão da proposta da celebração de acordo de não persecução penal – ANPP, garantindo ao paciente o direito de apresentar resposta após a definição integral da acusação.



2. O paciente e outros corréus foram denunciados crimes do art. 171, § 3º, e do art. 313-A ambos do Código Penal e do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, porque teria obtido financiamentos fraudulentos e inserido dados falsos nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal – CEF;
3. Em cota complementar apresentada pelo Ministério Público Federal restou consignado que em relação à corré, que é esposa do paciente, foi instaurado procedimento separado para que possa ser oferecido a ela o ANPP.
4. O acordo de não persecução penal é instituto recente, introduzido no nosso ordenamento jurídico pelo denominado pacote anticrime (Lei nº 13.964/19).
5. O ANPP é um negócio jurídico processual personalíssimo, entre o investigado, assistido por seu defensor, e o Ministério Público. E qualquer declaração feita pelo celebrante pode impactar diretamente contra o outro corréu que não pôde pactuar o acordo, o que violará o contraditório e a ampla defesa.
6. Se aceita proposta de ANPP, o Juiz que preside a audiência do acordo conhecerá da confissão durante a instrução criminal da ação penal já iniciada, podendo valorizar a mesma contra o corréu, como se a confissão fosse uma espécie de delação premiada, instituto distinto e com requisitos mais complexos.
7. De rigor, a suspensão da ação penal até que o Ministério Público Federal celebre o ANPP com a corré ou que adite a denúncia, para que então o paciente possa apresentar nova resposta à acusação considerada a integralidade da acusação.
8. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por maioria, decidiu **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto do DES. FED. PAULO FONTES, acompanhado pelo DES. FED. MAURICIO KATO, vencido o RELATOR que DENEGAVA a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

